



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000156/99-37  
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.317  
RECURSO Nº : 123.424  
RECORRENTE : BELCHIOR MOREIRA LAGARES  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

De matéria privativa de apreciação pelo Poder Judiciário não cabe ao julgador administrativo tomar conhecimento.

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.**

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

O laudo há de retratar expressamente a situação do imóvel rural no momento do fato gerador do imposto, não surtindo efeito laudo relativo a outro exercício.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

14 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.424  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.317  
RECORRENTE : BELCHIOR MOREIRA LAGARES  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Belchior Moreira Lagares foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Piraíba", localizada no Município de Apiacás/MT, com área de 2.999,7 hectares, cadastrada na SRF sob o número 4264647.2. Foram exigidos os valores de ITR e das contribuições, no total de R\$ 9.200,72. Foi considerado o grau de utilização de 0,0%, sendo aplicada a alíquota de cálculo de 3,80%.

Inconformado, o contribuinte arguiu na impugnação que, com o Acórdão 203-04.997, em Sessão de 14/10/98, o Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, relativamente ao mesmo imóvel, referente ao exercício de 1994, considerando a exigência infirmada com o laudo técnico em que fora estabelecido o VTN de R\$ 5,49 por hectare, totalizando para a propriedade em R\$ 16.468,36; pede que os valores constantes da notificação de lançamento do ITR/1995 sejam adequados aos da Notificação de Lançamento do ITR/1994, tendo em vista que está ao amparo no mesmo laudo técnico.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Diz que o contribuinte não havia juntado o laudo técnico a que se refere o julgamento anterior do 2º Conselho de Contribuintes e, mesmo que o apresentasse, não teria valia para o presente processo, uma vez que os dados ali constantes são relativos a 1994 e não a 1995, ao passo que o laudo deve se reportar ao exercício em discussão. Por outro lado, o fator que mais colaborou para o valor cobrado no lançamento não foi o VTN e sim a improdutividade da propriedade, constando o nível de 0,0% o que somado ao tamanho e localização da propriedade, levou à alíquota de 1,90 que foi duplicada a 3,80% pelo fato de ser em mais de um exercício consecutivo a referida improdutividade (Lei 8.847/94, art. 5º, § 3º).

Inconformado, o contribuinte dirige-se a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Em resumo, suas alegações são as seguintes:

- a) No processo fiscal relativo ao ITR/1994, ano base 1993 demonstrou e foi aceito pela autoridade julgadora o valor da terra nua inferior ao lançado pela Receita Federal;
- b) a última DITR que apresentou referiu-se ao exercício de 1994, de modo que, os novos lançamentos relativos a 1995 e 1996

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.424  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.317

somente poderiam se materializar após o julgamento do processo do ITR/1994, uma vez que a decisão teria o condão de ajustar, tanto os valores e VTNm utilizados quanto os índices de utilização de terra, isto pelo fato de que não houve exigência de apresentação de declaração de ITR (DITR) para 1995 e 1996;

- c) Assim, se o recurso do contribuinte relativo a 1994 foi provido e aceito o VTN constante do laudo técnico, isto significa dizer que o laudo técnico foi homologado pela repartição fiscal e portanto permanece o valor da terra nua de R\$ 16.468,36 do que resultou um ITR de R\$ 428,83 relativo a 1994;
- d) Como não houve exigência de nova DITR para 1995 e 1996, mas houve apenas correção monetária dos valores relativos a 1994, e sendo tais valores refeitos em função da decisão proferida no processo administrativo, obviamente, a base de cálculo terá que ser considerada como aquela utilizada no lançamento do exercício de 1994;
- e) Quanto à exigência de novo laudo para 1995, é despropositada, uma vez que o contribuinte não contestou o grau de utilização de 0,0%, “permanecendo até hoje”, como faz prova com o laudo técnico que faz juntar, apresentado com o processo fiscal relativo ao ITR/1994.
- f) São feitas as seguintes considerações a respeito do imóvel: 1. Não existe estrada terrestre, sendo o acesso possível apenas por via aérea; 2. Segundo a Lei 5.993, de 03/06/1992, o imóvel está situado na Zona 6 do Zoneamento Antrópico Ambiental, definida no art. 21 e seus parágrafos e incisos. O proprietário é obrigado a preservar toda a área do mesmo, havendo impedimento de exercer atividades de quaisquer espécies que de alguma forma modifiquem o estado natural da propriedade, mas deve deixar a terra intacta. Chama atenção sobretudo para os incisos 9 e 10 do laudo, onde se menciona a impossibilidade material e legal de se exercer atividades tendentes à exploração do imóvel;
- g) Na matéria de direito, diz não concordar com a forma como foi majorada a base de cálculo para o lançamento do imposto relativo a 1994 influenciando os lançamentos de 1995 e 1996. Foi um aumento sem amparo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.424  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.317

Passa a analisar a matriz constitucional e a matriz legal do ITR, para concluir que foram cometidas ilegalidades e inconstitucionalidades na fixação do VTNm, citando a jurisprudência predominante aprovada pela Primeira Seção do STJ, DOJ de 19/06/1996 p. 21940, conquanto referente ao IPTU; cita ainda decisões proferidas pelo STJ. Conclui que majoração de tributo é matéria privativa da lei ainda quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo. Além disso, a Instrução Normativa 16/95 fere o princípio da anterioridade tributária já que editada no próprio ano de 1995, ano do lançamento.

Ao final, pede seja conhecido o recurso e no mérito lhe seja dado provimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.424  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.317

### VOTO

A pretensão do recorrente resume-se em que seja considerada a propriedade como sendo toda ela área de preservação permanente, por expressa disposição legal, não sendo permitido o exercício de qualquer atividade de exploração agrícola. Reconhece que o grau de utilização já era 0,0 % em 1993 e permaneceu em 1994 pela mesma razão. Diz ademais que como apresentou DITR para o exercício de 1994 e não havia mais obrigação dessa Declaração para os exercícios seguintes e como as condições para 1995 são as mesmas que aquelas para 1994, como reconhecido no julgamento do processo relativo ao último exercício, então porque não alterar as condições no lançamento mas apenas proceder à correção imposta por lei. Ademais, a situação do imóvel fora então comprovada com laudo técnico corretamente elaborado. Assim, as condições reconhecidas para o ITR de 1994 têm força para ajustar os valores para 1995 e 1996 e o VTN respectivo e deste modo o VTN de R\$ 16.468,36 deve ser adotado para o cálculo do ITR e não o que foi lançado na Notificação de Lançamento.

Como bem colocado na decisão de primeira instância a pretensão do contribuinte não pode ser acolhida por faltar-lhe sustentação legal.

Com efeito, na forma da Lei 8.847/1994, a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua VTN apurado em 31 de dezembro do exercício anterior, no caso, 1994 valor fixado em forma de VTNm pela Secretaria da Receita Federal na forma prevista no art. 3º da mesma Lei.

No caso de o contribuinte pretender a revisão do VTN terá que justificar o pedido com laudo técnico que detalhe as condições de localização, padrão de terras e serviços disponíveis para a propriedade e lhe atribua o valor correto na forma da Lei. Neste processo, o contribuinte não apresentou o laudo técnico específico para o exercício mas um laudo que juntara em processo fiscal relativo a ITR do exercício anterior – 1994. Ora o laudo não serve para o presente processo tendo em vista que em cada exercício a realidade se altera de modo que o ITR lançado deve corresponder a essas alterações. O laudo juntado, portanto, não atende aos termos do art. 3º, § 4º da Lei 8.847/94.

Quanto às arguições de ilegalidades e inconstitucionalidades existentes no modo de calcular o ITR com base na legislação em vigor, não podem ser conhecidas por esta instância administrativa já que se trata de matéria reservada à decisão do Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.424  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.317

Por estas razões e por aquelas postas na fundamentação da decisão recorrida, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

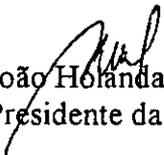
Processo n.º: 13688.000156/99-37

Recurso n.º 123.424

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.317

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2002

  
LEANDRO FELIPE BURNO  
DEN IDF